

## Edital de Pregão Presencial FMS nº 03/2022

### **DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/2022, o qual tem por objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DE DIVERSAS ESPECIALIDADES E PROCEDIMENTOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS, conforme condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência e no Anexo "D", deste edital.

Todas as empresas saíram intimadas da sessão para apresentarem razões e contrarrazões recursais conforme Ata referente ao Processo Licitatório FMS 11/2022.

Aos vinte nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte um, às 14h00min, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, reuniu-se a pregoeira e sua equipe de apoio, para abertura e julgamento das propostas e da documentação das empresas participantes do certame licitatório. Sessão pública transmitida ao vivo.

Apresentaram tempestivamente os envelopes de propostas e documentação, bem como se credenciaram as seguintes empresas: CENTRO MÉDICO LOVATEL S/S - ME (11266), MS SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME (11498), CLINICA GERIATRICA ARIELE DIDOMENICO LTDA (12921), MANUELA SEGER NERVIS LTDA (12922), SOLIDA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA (12924). CLÍNICA GENUS GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA.

Após o recebimento e análise da documentação referente ao credenciamento, verificou-se que as empresas que entregaram os envelopes estão aptas a participarem do certame.

Ato contínuo, foram disponibilizados os documentos de credenciamento e os envelopes para que as licitantes rubricassem, atestando a sua inviolabilidade. Sendo que não houve nenhum questionamento referente à documentação dos participantes.

Após, a pregoeira determinou a abertura dos envelopes contendo as propostas, sendo disponibilizado aos participantes e integrantes da comissão para que conferissem e rubricassem. Sendo que não houve nenhum questionamento.

A comissão observa o preenchimento da proposta da empresa CLÍNICA GENUS GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA, a qual realizou o preenchimento da proposta em desacordo com o edital, sendo a proposta desclassificada, a representante da empresa retirou-se da sessão. Não houve nenhum questionamento das demais empresas presente na sessão.

Após, a pregoeira passou a lançar os licitantes e seus respectivos valores no sistema.

Aberta a fase de lances, ocorrendo regularmente sem intercorrências. Conforme quadro comparativo e lances do pregão.

Posteriormente, passou-se a abertura dos envelopes da documentação de habilitação das participantes vencedoras. A REPRESENTANTE DA EMPRESA SOLIDA SAÚDE SERVICOS MEDICOS LTDA (12924) questionou acerca do preenchimento da declaração do anexo “B” da empresa CLINICA GERIATRICA ARIELE DIDOMENICO LTDA (12921), que não possuía data e somente o mês “setembro 2022”, a comissão delibera que não há mácula ou vício insanável no documento não sendo critério de inabilitação da empresa. A REPRESENTANTE DA EMPRESA SOLIDA SAÚDE SERVICOS MÉDICOS LTDA (12924). Manifesta intenção recursal tocante a exequibilidade dos valores ofertados em todos os lotes, com exceção do lote nº 3 a qual é vencedora.

As empresas apresentaram toda a documentação exigida, sendo que foi devidamente conferida pela Comissão e rubricadas pelos presentes.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente ata que será publicada no site da prefeitura.

Recebidas as razões recursais, protocolada tempestivamente em 03/10/2022 pela empresa **SOLIDA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA**, em sequencia disponibilizada no site da prefeitura a fim de que seja analisada pelas demais licitantes.

A empresa **SOLIDA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA** pugna em suma que a proposta dos concorrentes é manifestamente inexequível, que as empresas indicaram valores muito abaixo do cotado pela administração pública, argumenta a necessidade de desclassificação sob pena de futuramente as vencedoras do certame não entregarem o objeto licitado.

Ao final requer o recebimento do recurso em efeito suspensivo, bem como a desclassificação das empresas vencedora e que a recorrente seja declarada vencedora do certame.

Fica registrado que houve apresentação de contrarrazões tempestivamente apresentadas pelas empresas: **MS SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME** (11498) em 05/10/2022, **CLINICA GERIATRICA ARIELE DIDOMENICO LTDA** em 06/10/2022.

A empresa **MS SERVICOS MEDICOS EIRELI – ME** em sede de contrarrazões, argumenta que o artigo de lei invocado a fim de pleitear a desclassificação refere-se à obras e serviços de engenharia, não trazendo similaridade ao objeto licitado. Que a proposta é de livre escolha do interessado na modalidade pregão, pois o objetivo é a seleção de proposta mais vantajosa à administração. Assevera que a recorrida está estabelecida a 20 km do município de Coronel Freitas/SC, ao passo que a recorrente

sediada no estado de São Paulo/SP, devido a distância questiona a efetividade do serviço a ser prestado e ao final questiona se a empresa recorrente tem condições de atender o objeto da licitação e qualidade dos serviços prestados dado a distância do município de Coronei Freitas/SC. Requer ao final que sejam rejeitadas as razões da empresa **SOLIDA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA**, mantendo a decisão proferida pela pregoeira.

A empresa **CLINICA GERIATRICA ARIELE DIDOMENICO LTDA** pugna no sentido de que a recorrente usou de “artimanha” grifei, assevera que a recorrente foi vencedora de um lote somente e dos demais optou por declinar a oportunidade de ofertar lances, que o valor da recorrente e recorrida é de 0,63 centavos, e esta pugna pela inexecuibilidade, mostra-se indignada com os argumentos apresentados pela empresa SOLIDA, por fim demonstra que os argumentos não se sustentam, ademais esclarece que devido a distância da sede da empresa e onde o serviço deverá ser prestado, o custo do deslocamento supera os valores a serem percebidos.

#### **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexecuibilidade de preços, portanto, é dever da administração, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A par da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexecuibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. *Acórdão 559/2009 Primeira Câmara (Sumário)*. O que no caso em tela foram demonstradas conforme as contrarrazões apresentadas.

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços comparáveis com o da melhor classificada, como se observa na Ordem de Classificação.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

A Pregoeira diante dos fatos apresentados, conforme análise técnica, ao analisar a ordem de classificação das demais licitantes, constata-se valores equivalentes ao princípio da competitividade. Diante dos fatos apresentados a comissão decidiu **NEGAR PROVIMENTO** das razões de recurso apresentadas.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coronel Freitas – SC, 11 de novembro de 2022

*Cassiane Ficagna*  
CASSIANE FICAGNA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
PREGOEIRA TITULAR.**